

Título: O direito à vida e à saúde do portador de doença crônica grave e a política pública de acesso aos medicamentos inovadores

Autor(es) DRUMOND, Sybelle Luzia Guimarães Drumond

E-mail para contato: sybelle.drumond@gmail.com

IES: ESTÁCIO ATUAL

Palavra(s) Chave(s): Direito à vida, Direito à saúde, Políticas Públicas, Acordo TRIPS

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como problemática: O direito à vida, o direito à saúde do portador de doença crônica grave que necessita de medicamentos inovadores para sua sobrevivência. Tem como objetivos: Analisar a ordem jurídica nacional e internacional, os direitos à vida e à saúde; Estudar os direitos do cidadão e os mecanismos previstos nas Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais para flexibilizar as políticas públicas em saúde; Incentivar pesquisas para o desenvolvimento de medicamentos nacionais contra doenças crônicas progressivas; Demonstrar a possibilidade do uso da flexibilização do Acordo TRIPS na internação de medicamentos no Brasil. Como método foi utilizado: Análise da Lei da Propriedade Industrial, da Constituição Federal de 1988, da Convenção da União de Paris, do Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio; Estudo da legislação nacional sobre direito à vida e à saúde, da Declarações Internacionais, da Declaração de Direitos de 1689, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração de Doha de 2001; Pesquisa da Jurisprudência relativa às questões de saúde pública. Aponta-se como resultado que o direito à saúde não deve ser limitado pelo Estado, pois está diretamente ligado ao direito à vida. A Organização Mundial da Saúde revela que o atual governo brasileiro tem uma participação aquém de suas necessidades e possibilidades de financiamento à saúde. Ainda que se tenha deixado de investir o total do orçamento previsto, com apenas 50% em 2012 e 60% em 2013, ano após ano, o Ministério da Saúde assegura que haverá manutenção da aplicação integral da meta prevista no orçamento. A EC 29 exigiu investimentos em saúde pela União em 12% da arrecadação tributária, o que incrementou dos recursos em saúde na ordem de 3,4 vezes o patamar anterior. No entanto, ainda são necessárias ações preventivas de continuidade no financiamento da assistência a saúde. Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 realmente conquistou força normativa e efetividade. O direito à saúde e o fornecimento de medicamentos são exemplos disso. As normas constitucionais passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais. A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para o fornecimento gratuito de medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação do serviço de saúde. A judicialização da saúde é um estuário para as insatisfações, aprimorando os critérios técnicos de suas decisões, estende sua força na abertura de um processo de compreensão e operacionalização da saúde como um direito expansivo. A indeterminação do direito à saúde requer a criação de uma arena pública na qual os poderes Executivo e Legislativo sejam interpelados por entidades da sociedade civil que procuram completar o sentido de proposições ainda incipientes, como as voltadas ao desenvolvimento industrial e científico do setor, e explicitar e se opor a normas legais contrárias ao SUS. O Acordo Internacional TRIPS vinculou o direito internacional e direitos de propriedade intelectual. A sua entrada em vigor no Brasil foi assertiva nas negociações multilaterais da Organização Mundial do Comércio na qual a propriedade intelectual não é tema associado exclusivamente ao comércio, mas também à saúde pública e aos direitos humanos. No cenário atual, para que a judicialização da saúde no Brasil não corresponda a uma solução de médio e longo prazo, é necessário: A introdução de um novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias que fixe a ampliação dos gastos em ações e serviços públicos de saúde; A flexibilização contida no Acordo TRIPS para internação de medicamentos no Brasil, sem a necessidade de demandas judiciais; Investimento maciço em pesquisa, desenvolvimento e produção nacional de medicamentos, já que possuem elevado valor agregado e estarão protegidos pela Lei da Propriedade Industrial Brasileira.